



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Vem ao exame desta Presidência, o presente processo administrativo para fins de análise da rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 07/2024 - FUNJEAM, firmado entre este Poder e a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais.

Na peça processual n.º [1712132](#), a Secretaria de Compras, Contratos e Operações, após detida análise dos autos sugeriu:

1. consulta da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência acerca da possibilidade de rescisão imediata do Contrato Administrativo n. 007/2024-FUNJEAM, por descumprimento do prazo contratual, com fulcro na cláusula 23.1 do Contrato, bem como do art. 78, I, da Lei n. 8.666/93;
2. conversão do procedimento de PAS de descumprimento parcial para descumprimento total do contrato, devendo ser aberto novo prazo de defesa prévia à contratada, bem como comunicada a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para procedimento que entender necessário.

Por seu turno, a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Na ARP n.º 45/2023, houve a formação de cadastro de reserva com o licitante Via Direta Telecomunicações Via Satélite Ltda., cuja proposta foi classificada na posição subsequente da licitante vencedora.

Assim, caso acolhida a manifestação pela rescisão e, por conseguinte, pelo cancelamento do registro da empresa Sencinet, imperioso, a meu sentir, a convocação da empresa em cadastro de reserva para, observando o mesmo valor ofertado pelo licitante vencedor, comprovar a exequibilidade da sua proposta na medida em que, ainda na fase de licitação, a própria empresa cadastrada questionou a viabilidade financeira da oferta apresentada pela licitante Sencinet. Sugiro, ainda, a análise pelo pregoeiro da possibilidade de solicitar a comprovação da aquisição das antenas ou de que serão entregues dentro do prazo previsto no contrato.

No mais, aponto que o Pregão n.º 29/2024-TJAM, cujo objeto é também o serviço de conectividade, deve permanecer suspenso até o deslinde da presente questão com a contratação da empresa em cadastro de reserva.

Ante o exposto, **manifesto-me pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 07/2024-FUNJEAM e pelo cancelamento do registro da empresa Sencinet na ARP n.º 45/2023** por descumprimento das condições da ata, convocando-se, por conseguinte, a empresa do cadastro de reserva para assumir a prestação do serviço nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

Registro que a rescisão em comento não impede a apuração de responsabilidade contratual para aplicação de possível penalidade, o que deverá correr de forma autônoma para não inviabilizar a aquisição do serviço em questão.

Remeto os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise e elaboração de parecer a fim de subsidiar decisão presidencial.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP, por intermédio de Parecer ([1717598](#)), opinou favoravelmente à rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM, devendo tal rescisão ser formalizada por meio de Termo.

É o relato. Passo a deliberar.

Diante dos fatos narrados e do que, sobejamente, provados nos autos, afigura-se claro que a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM:

**CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO, DO FORNECIMENTO E DO PRAZO DOS SERVIÇOS**

5.5. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em até 60 (sessenta) dias corridos nas unidades remotas localizadas no interior do Estado do Amazonas, contados da entrega do projeto executivo pela CONTRATADA.

Na espécie, a empresa contratada fora devidamente notificada para entregar o objeto contratado, porém não cumpriu, segundo as informações projetadas pelas unidades técnicas deste Tribunal ([1712132](#)).

Em relação à rescisão, a Cláusula Vigésima Terceira do sobredito contrato, assim dispõe:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

23.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

23.2. Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78, da Lei nº 8.666/93, constituem motivos para a rescisão deste Contrato:

I. Atraso injustificado na execução dos serviços, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;

II. O cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do CONTRATANTE.

23.3. Ao CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do artigo 80, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Dessa forma, afigura-se claro que a continuidade do presente Contrato Administrativo é clara violação aos princípios da eficiência e economicidade, logo a rescisão do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM é medida que se impõe.

Diante do exposto, e considerando as informações prestadas pelas unidades técnicas desta Corte de Justiça, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões da manifestação da Secretária Geral do Tribunal de Justiça (1715094)** e o retromencionado **parecer da AJAP (1717598)**, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir:

**I - AUTORIZAR** a rescisão unilateral do **Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM**, com fundamento no artigo 78, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93;

**II - DETERMINAR** o **cancelamento do registro da empresa Sencinet na ARP n.º 45/2023** por descumprimento das condições da ata, convocando-se, por conseguinte, a empresa do cadastro de reserva para assumir a prestação do serviço nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

À SECOP, para providências pertinentes.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa da presente decisão.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 02/08/2024, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1717726** e o código CRC **6BD30930**.

2024/000018481-00

1717726v16

Criado por [lendel.lobato](#), versão 16 por [nelia.caminha](#) em 02/08/2024 20:17:19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo inaugurado pela empresa Sencinet, no dia 17/04/2024, para informar este Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de cumprimento de entrega do objeto da contratação oriunda da Ata de Registro de Preço n. 45/2023.

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação acerca de eventual rescisão contratual.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, destaca-se que o Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM foi firmado no ano de 2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais.

O presente processo administrativo, no momento em que volta a esta Assessoria, visa a **rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM**.

Manifestação da SECOP (id 1712132) aduz:

Diante desse preâmbulo, destaco que em 17/04/2024 a empresa veio por meio destes autos informar que não cumpriria o prazo de entrega das antenas satelitais.

O fiscal manifestou-se no id [1546329](#) informando que a primeira ordem de serviço foi emitida em 15/02/2024 e que o cronograma de entrega (nessa contratação substitutivo representando o projeto executivo) foi apresentado em 29/02/2024. Em 05/04/2024, a Contratada fez a instalação e ativação de apenas uma (01) antena na Comarca de Atalaia do Norte.

Foi solicitado da empresa a comprovação da aquisição das antenas para posterior análise da possibilidade de dilação de prazo, momento no qual a empresa mudou de versão, conforme resposta à notificação de id [1553122](#).

Na primeira manifestação argumentou como fundamento para uma prorrogação que teria tido problemas alfandegários e que o processo de importação seria complexo. Para tanto, apresentou novo cronograma cuja a ultima data para entrega de antena seria em 27/05/2024 e instalações até dia 05/06/2024, sendo a Comarca de Silves o ultimo ponto. Após a solicitação de comprovação da aquisição das antenas, em segundo momento, alegou ter tido problemas na aquisição por leasing e que teria que fazer nova tratativa com a Starlink para aquisição integral das antenas, oportunidade na qual ratificou o pedido de prorrogação. Isso significa dizer que em 26/04/2024 a empresa sequer havia adquirido as antenas.

A empresa foi notificada em 30/04/2024 para juntar documentos comprobatórios de aquisição do material a ser utilizado na execução do contrato em voga, bem como outros documentos pertinentes relacionados à importação e liberação alfandegária, que justifiquem o pedido de dilação de prazo.

Em 02/05/2024 a empresa Sencinet manifestou-se novamente pedindo mais uma dilação de prazo de 07 dias úteis. E não foi para a entrega. Foi apenas para resposta a notificação.

Na tentativa de alcançar o objetivo da contratação, foi feita uma reunião no dia 09/05/2024 entre representantes deste TJAM e da empresa Sencinet. Naquela oportunidade, o Sr. Rafael Vera, da empresa Sencinet, solicitou então o prazo até o final do dia seguinte, 10 de maio de 2024, para informar ao Tribunal como será procedida a aquisição e instalação das antenas nos locais previstos do contrato, dentro do prazo

estabelecido pelo Secretário-Geral e, o mesmo acatou tal solicitação o que foi cumprido, apresentando a empresa manifestação no id [1575384](#), confirmou que os equipamentos seriam entregues até o dia 31/05/2024 e que seguiria cumprindo as obrigações contratuais, o que foi acatado pelo Secretário de Administração.

(...)

No caso sob análise, constata-se que não é mais sustentável a manutenção da presente contratação. Seja pelo alegado fortuito em razão da penhora judicial, quando há muito já se descumpria o contrato, seja pela demora talvez entendida como injustificada, é latente a impossibilidade da Contratada proceder a entrega do objeto. A análise de mérito deverá ser feita em momento oportuno, nos autos de Processo Administrativo Sancionatório, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, imperiosa é a análise da rescisão contratual desde logo com fulcro no descumprimento contratual.

Destaco que a hipótese do art. 78, XVII da Lei n. 8.666/93 é norma de interesse público da qual poderia lançar mão a Administração, não podendo valer-se, salvo melhor juízo, a contratada, sendo uma típica cláusula exorbitante. Porém, repito, a análise se houve ilícito administrativo ou não no caso concreto, deverá ser feita no PAS.

Nessa toada, encaminho os autos à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, em razão do gozo de férias do Secretário de Administração, com as seguintes sugestões:

1. consulta da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência acerca da possibilidade de rescisão imediata do Contrato Administrativo n. 007/2024-FUNJEAM, por descumprimento do prazo contratual, com fulcro na cláusula 23.1 do Contrato, bem como do art. 78, I, da Lei n. 8.666/93;
2. conversão do procedimento de PAS de descumprimento parcial para descumprimento total do contrato, devendo ser aberto novo prazo de defesa prévia à contratada, bem como comunicada a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para procedimento que entender necessário.

Diante do exposto, percebe-se que a empresa vem reiteradamente descumprindo os prazos contratuais, causando prejuízos a esta Administração e à população amazonense.

#### Manifestação da Secretaria Geral do TJAM (id 1715094):

Como bem pontuou a Secretária de Compras, a contratada não instalou as antenas nem, portanto, presta o serviço contratado, a despeito de ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no pacto administrativo, que findou em abril do corrente ano. A inércia da contratada manteve mesmo após a concessão de prazo até dia 31 de maio de 2024, concedido pela Administração em vislumbre ao princípio da continuidade do vínculo contratual.

Além de não cumprir a obrigação até a presente data, registre-se, por sua relevância, que a empresa chegou a apresentar notas fiscais que supostamente comprovariam a aquisição dos terminais que viabilizariam a prestação do serviço. Todavia, após ser notificada, a própria empresa contratada alegou que não foi possível efetuar a referida compra em razão de bloqueio judicial. A conduta, em princípio, desborda dos limites da boa-fé que devem permear a relação contratual, pois fez crer a pronta aquisição das antenas quando, em verdade, as NF's indicavam uma pretensão de compra, ao que tudo indica.

(...)

Assim, caso acolhida a manifestação pela rescisão e, por conseguinte, pelo cancelamento do registro da empresa Sencinet, imperioso, a meu sentir, a convocação da empresa em cadastro de reserva para, observando o mesmo valor ofertado pelo licitante vencedor, comprovar a exequibilidade da sua proposta na medida em que, ainda na fase de licitação, a própria empresa cadastrada questionou a viabilidade financeira da oferta apresentada pela licitante Sencinet. Sugiro, ainda, a análise pelo pregoeiro da possibilidade de solicitar a comprovação da aquisição das antenas ou de que serão entregues dentro do prazo previsto no contrato.

No mais, aponto que o Pregão n.º 29/2024-TJAM, cujo objeto é também o serviço de conectividade, deve permanecer suspenso até o deslinde da presente questão com a contratação da empresa em cadastro de reserva.

Ante o exposto, **manifesto-me pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 07/2024-FUNJEAM e pelo cancelamento do registro da empresa Sencinet na ARP n.º 45/2023** por descumprimento das condições da ata, convocando-se, por conseguinte, a empresa do cadastro de reserva para assumir a prestação do serviço nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

Registro que a rescisão em comento não impede a apuração de responsabilidade contratual para aplicação de possível penalidade, o que deverá correr de forma autônoma para não inviabilizar a aquisição do serviço em questão.

Logo, percebe-se que não se afigura mais consentâneo com o interesse público o prosseguimento do certame. Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de rescindir o Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM.

Sendo assim, a rescisão unilateral é medida necessária visto que o prosseguimento do certame não é mais consentâneo com o interesse público e desta Administração.

A Lei 14.133/21 estatui que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Afigura-se claro que a continuidade do presente Contrato Administrativo é clara violação aos princípios da eficiência e economicidade, logo a rescisão do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM é medida que se impõe.

Ademais, deve ser preparado Termo de Rescisão para fins de apreciação e para formalização da rescisão.

Por fim, incumbe esclarecer que já consta processo de apuração de responsabilidade em face da empresa Sencinet, autuado sob o nº 2024/000025353-00.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM, devendo tal rescisão ser formalizada por meio de Termo.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Lucia Honório de Valois Coelho

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Honório de Valois Coelho, Servidor**, em 02/08/2024, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1717598** e o código CRC **F80FD0CD**.

---

---

2024/000018481-00

1717598v8

Criado por [rodrigo.chagas](#), versão 8 por [lucia.coelho](#) em 02/08/2024 15:05:43.